



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

Autores: Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.416, de 2023, propõe alterar a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de tornar explícita as disposições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso a Informação (LAI) no que tange à transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas por organizações sociais nos contratos de gestão de hospitais públicos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).





Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar a nobre Deputada ADRIANA VENTURA e os demais Deputados e Deputadas coautores desta importante proposição em benefício da saúde pública.

O art. 198 da Constituição Federal prevê que a participação da comunidade é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, incluindo não apenas o planejamento e execução de ações e serviços de saúde, mas também seus aspectos econômicos e financeiros.

Desta forma, a transparência na utilização dos recursos públicos é fundamental para o exercício deste direito constitucional.

Conforme a justificação do projeto de lei, trata-se apenas de explicitar uma obrigação que já deveria ser deduzida daqueles que recebem recursos públicos. No entanto, parece que essa obrigação não está clara e direta o suficiente para ser cumprida por todos, razão pela qual somos a favor de sua aprovação.

Contudo, gostaria de sugerir algumas alterações para aperfeiçoar a proposta.

Sem prejuízo da previsão contratual de obediência aos ditames da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), entendemos que a organização social deve seguir, no que couber, todos os dispositivos e não apenas seu art. 8º. Isso porque a LAI disciplina o pedido de informações, prazos de resposta, recursos em caso de indeferimento de





acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, tipificação de condutas ilícitas, sanções, dentre outros aspectos fundamentais para tornar concreto e efeito o direito de acesso às informações.

A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, já traz um artigo específico sobre a desqualificação da organização social em caso de descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão (art. 16). O caput desse artigo poderia incluir a previsão de cancelamento do contrato de gestão no caso de inadimplência de obrigações trabalhistas, a fim de manter a coerência textual da lei.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Saúde se manifestar nos termos regimentais, entendo que o projeto de lei ora em análise é meritório.

Em face do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.416, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.416, DE 2023

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para estabelecer cláusulas de transparência e adimplemento das obrigações trabalhistas nos contratos de gestão que envolvam a administração de hospitais públicos por organizações sociais da área da saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

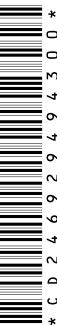
“Art. 7º

III- o dever de cumprir as obrigações previstas na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

..... (NR)”

“Art. 16 O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão; e deverá fazê-lo quando constatado o descumprimento da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou houver inadimplemento de obrigação trabalhista; sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

..... (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO B RASIL –GO
Relator

Apresentação: 06/12/2024 13:58:43.880 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2416/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246929494300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

